

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

GIULIA AGUETE THURLER

**A (IN)COMPATIBILIDADE DO TESTEMUNHO ANÔNIMO
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO SOB A ÓTICA DAS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**VITÓRIA
2023**

GIULIA AGUETE THURLER

**A (IN)COMPATIBILIDADE DO TESTEMUNHO ANÔNIMO
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO SOB A ÓTICA DAS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para a aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso. Ministrada pelo professor orientador Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA
2023

GIULIA AGUETE THURLER

**A (IN)COMPATIBILIDADE DO TESTEMUNHO ANÔNIMO
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO SOB A ÓTICA DAS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2023.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

Examinador(a)
Faculdade de Direito de Vitória - FDV

RESUMO

A pesquisa realizada neste Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo provocar reflexões e debates acerca da realidade do direito processual penal, no que diz respeito aos meios de prova disponíveis no combate à criminalidade organizada, ou criminalidade de poder, exercida pelas organizações criminosas. Propõe-se focar, em especial a prova testemunhal, na sua modalidade “sigilosa”, na qual a identidade das testemunhas são suprimidas do processo, uma vez que essas organizações costumam atuar, muitas vezes, com emprego de violência e imposição da lei do silêncio (*omertà*), como forma de inibir o testemunho. Desse modo, procurou-se fazer uma análise acerca do embate de direitos que envolvem a temática, quais sejam: direito de proteção das testemunhas X publicidade, contraditório e ampla defesa do réu.

Palavras-chave: Crime organizado. Prova testemunhal. Testemunha sigilosa. Contraditório e ampla defesa. Princípio da publicidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E SEUS ASPECTOS GERAIS.....	7
2.1. O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL.....	15
2.2 DIFICULDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA.....	20
3. PROVA TESTEMUNHAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E SEU PAPEL NO CRIME ORGANIZADO.....	23
4. A (IN)COMPATIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS “SEM ROSTO” COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NOS CASOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.	27
4.1 LEI Nº 9.807/1999 E AS TESTEMUNHAS “SEM ROSTO”.....	28
4.2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO RÉU.....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, mais precisamente desde a Segunda Guerra Mundial, a sociedade vem passando por mudanças significativas com a mudança de paradigma para o modo de produção capitalista global, impulsionando novas tecnologias de mercado e informação. Tal fato levou ao processo que chamamos de globalização, baseada na lógica neoliberal do regime de concorrência. No entanto, apesar dos avanços tecnológicos e evolução dos meios de informação e transporte, essa modernização levou ao aumento da criminalidade organizada, na medida em que se aproveitaram das mudanças nos sistemas econômico-financeiros, provocando o fenômeno da “globalização inversa”.

Com isso, as leis criminais se vêem na urgente necessidade de se adaptarem ante essa realidade, vez que as organizações criminosas se utilizam desses mecanismos econômicos para atingir o seu principal objetivo de obter lucro. Ademais, a adoção desses novos instrumentos de comunicação e tecnologia as tornaram muito mais sofisticadas e complexas, aptas a ocultar suas atividades criminais dos órgãos de investigação, dificultando, assim, a produção probatória.

Nesse sentido, destaca-se que a prova testemunhal é, em muitos casos, o principal instrumento para a formação do convencimento do juiz sobre a responsabilidade criminal do acusado, tendo em vista a falta de recursos da polícia judiciária (LOPES, 2022, p. 540), principalmente no âmbito das organizações criminosas, visto que seu alto grau de estruturação e complexidade acaba dificultando/impossibilitando a produção de outros meios de prova.

Surge nesse cenário, através da promulgação da Lei nº 9.807/99, o instrumento da testemunha “sem rosto”, mecanismo de supressão da identidade, imagem e dados pessoais de testemunhas que se sentem ameaçadas e coagidas ante a sua participação na produção probatória do processo.

Portanto, surge a partir da presente discussão um conflito de direitos e circunstâncias quando se trata de testemunhas ocultas, as quais não podem ser identificadas no processo criminal por questões de segurança, e os direitos constitucionais do réu à publicidade, ampla defesa e

contraditório, uma vez que a referida circunstância impossibilita uma defesa plenamente eficiente.

Sendo assim, diante da situação trazida por esta pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, através da análise de dispositivos normativos do ordenamento jurídico brasileiro que obedecem e servem como base para o funcionamento do processo penal no Brasil, bem como o entendimento da doutrina acerca dos pontos levantados.

Dessa forma, o Capítulo 2 do presente trabalho apresentará aspectos gerais das organizações criminosas, indicando suas características gerais de funcionamento, bem como irá expor a realidade do crime organizado no Brasil, abordando suas particularidades. Além disso, também será abordado a dificuldade de produção de provas em face dessas organizações criminosas diante de seu alto grau de sofisticação.

Na sequência, o Capítulo 3 da pesquisa fará uma breve remissão acerca da prova testemunhal e seu papel no Direito Processual Penal Brasileiro, trazendo seus aspectos e dimensões, bem como uma importante análise acerca do seu “valor probatório”, tendo em vista a posição de presunção de credibilidade genérica que lhe é atribuída. Ademais, será apontado o seu papel nos casos que envolvem membros de organizações criminosas, tendo em vista ser, em muitos casos, o único meio de prova obtido.

Por fim, o Capítulo 4 apresentará o instituto da testemunha “sem rosto”, e seu papel na Lei nº 9.807/99 como instrumento de proteção às testemunhas que se sentem ameaçadas pela figura do acusado. Ademais, também serão apresentadas as garantias fundamentais constitucionais do réu no processo penal quando de encontro com o referido instituto endoprocessual.

2. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E SEUS ASPECTOS GERAIS

A Segunda Guerra Mundial trouxe diversas novas experiências para o mundo, mas fez a humanidade passar por uma mudança radical e acelerada, impulsionada por variadas razões, incluindo, principalmente, a transformação do modo de produção baseado em acumulação

original para o emergente modo de produção capitalista global, guiado por um conjunto convergente de novas tecnologias de mercado e informação (FERRO, 2009, p. 22).

A modernização dos meios de comunicação, das tecnologias, a rapidez dos meios de transporte e desenvolvimento do processamento e armazenamento de dados impulsionaram o progresso da humanidade. Nessa perspectiva, cabe ressaltar que, como consequência dessas modernizações, surge o fenômeno da globalização econômica, que utiliza esses mecanismos de progresso para fundamentar o regime de concorrência, base para a racionalidade neoliberal vigente nas sociedades (DARDOT, 2016, p. 54).

No entanto, essa perspectiva de progresso também desencadeou um aumento descontrolado da criminalidade, especialmente da criminalidade organizada. Isso porque, trouxe uma nova realidade social criada a partir da globalização “inversa”, principalmente quando se fala das mudanças nos sistemas econômico-financeiros. Nessa linha, leciona José Paulo Baltazar Júnior:

Não há como negar, porém, que a globalização econômica, a criação de zonas de livre comércio e livre circulação de bens e pessoas, com a supressão ou diminuição de controles fronteiriços e alfandegários, o liberalismo econômico e a consequente desregulamentação de vários mercados, a queda da cortina de ferro, o avanço tecnológico e a queda nos custos da telecomunicações e transportes, a popularização da informática e da Internet, as redes bancárias mundiais e as diferenças de bem-estar entre países ricos e pobres criam uma nova realidade para a sociedade e, como parte dela, para as práticas delituosas organizadas transnacionais, que encontram nessa nova realidade social o caldo ideal para sua expansão” (BALTAZAR JÚNIOR, 2010, p. 83-84)

Ou seja, tais inovações também foram - e são - exploradas no mundo do crime organizado e deram origem a um novo mercado, conhecido como o mercado da criminalidade. O mercado da criminalidade gera lucratividade por meio de sistemas e subsistemas interdependentes que se reproduzem e se ramificam por meio de mecanismos peculiares de lógica e racionalidade, funcionando como verdadeiras redes de sócios criminosos com seus próprios códigos e valores singulares (FERRO, 2009, p. 22).

Com a transformação da sociedade nas últimas décadas, a legislação criminal se vê na urgente necessidade de se adaptar a essa realidade, vez que a criminalidade organizada tem utilizado esses mecanismos econômicos para facilitar a obtenção de lucro, sua principal finalidade. Além disso, os novos instrumentos de comunicação e de transmissão de

informação, bem como as novas técnicas de lavagem de dinheiro tornaram essas organizações muito mais sofisticadas e complexas, aptas a ocultar suas atividades criminais (GASCÓN INCHAUSTI, 2001, p. 3).

Nesse sentido, para se iniciar o debate sobre o crime organizado e seus reflexos na criminalidade e nas consequentes previsões legislativas, é preciso entender o que configura uma organização criminosa e quais suas principais características.

Muitos doutrinadores, organizações e órgãos internacionais, focados no estudo do combate a criminalidade organizada, conceituaram organização criminosa, se baseando na cumulatividade de diferentes elementos.

A socióloga italiana Ada Becchi, estudiosa referência no estudo da criminalidade organizada na Itália, chama atenção para a definição do termo organizar, importando os sentidos da linguagem corrente e da sociologia. Na linguagem corrente, o termo organizar seria uma ação ampla com o objetivo de “estabelecer uma ordem nas relações entre vários elementos que compõem o todo e/ou resultado das ações [...] a relação fundamental entre os elementos é pressuposta de natureza cooperativa” (BECCHI, 2000, p. 42). Em relação ao conceito trazido pelas ciências sociais, Becchi entende que se trata de:

“Conjunto formalizado e hierarquizado de indivíduos integrados para garantir a cooperação e a coordenação dos membros para a perseguição de determinados escopos, ou seja, como uma entidade estruturada dotada de ideais explícitos, de uma estrutura formalizada e de um conjunto de regras concebidas para modelar o comportamento em vista da realização daqueles objetivos” (BECCHI, 2000. p.42)

Ou seja, em suma, "organizar" é estabelecer uma ordem entre elementos de natureza cooperativa, ao mesmo tempo que, na ciência social, refere-se a um conjunto formalizado e hierarquizado de indivíduos que trabalham juntos para alcançar objetivos, com uma estrutura formal e regras para modelar o comportamento.

Nesse contexto, após essa breve divagação, segue abaixo conceitos de organização criminosa entendidos por alguns dos principais órgãos, instituições e convenções internacionais, trazidos pelo professor Marcelo Batlouni Mendroni, na obra “Crime Organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais”:

FBI - Federal Bureau of Investigation

“Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões e geralmente tem significativo impacto sobre os locais e regiões do país onde atuam.”

INTERPOL

“Qualquer grupo que tenha uma estrutura corporativa, cujo principal objetivo seja o ganho de dinheiro através de atividades legais, sempre subsistindo pela imposição do temor e a prática da corrupção”

ONU

“Organização de grupos visando a prática de atividades econômicas; laços hierárquicos ou relações pessoais que permitem que certos indivíduos dirijam o grupo; o recurso à violência, a intimidação e a corrupção; e a lavagem de lucros ilícitos.”

UE - UNIÃO EUROPÉIA

“Associação estruturada de mais de duas pessoas estabelecida durante um período de Tempo e que atue de maneira concertada com o fim de cometer delitos punidos com pena privativa de liberdade ou medidas de segurança de privação de liberdade de ao menos quatro anos, consistindo estes delitos um fim em si mesmos ou um meio de obter benefícios patrimoniais e influir de maneira indevida no funcionamento da autoridade pública.”

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO)

“Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

No âmbito da UNODC, infrações graves são os crimes cuja pena máxima é igual ou superior a quatro anos de prisão.

Em síntese, observa-se que não é pacífico a sua definição. Isso pois, as organizações criminosas possuem alto caráter de adaptabilidade, tendo em vista que cada país e região possui sua própria realidade criminológica, com fatores sociais, políticos, econômicos e geográficos diversos. Diante o exposto, Mendroni esclarece que:

“Na verdade, não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas, como sugerido. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detém incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretende alterar a Lei para amoldá-la à realidade - aos anseios da sociedade -, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente.” (MENDRONI, 2012, p. 19)

Dessa forma, destaca-se que, mesmo perante da impossibilidade de se chegar em um consenso acerca do conceito de crime organizado e, deixando de lado as discussões acerca da possível internacionalização desse conceito, “motivadas pela verdadeira obsessão em relação ao paradigma mafioso e pelo fato de não serem levados em consideração os diferentes paradigmas de organizações criminosas” (BALTAZAR JUNIOR, 2012, p. 103), o Brasil adotou o conceito previsto no art. 1º §1º da Lei nº 12.850/13, *in verbis*:

Art. 1º [...] § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Além dessa falta de consenso sobre sua definição, é possível perceber também a presença de divergências quanto à quais características seriam consideradas essenciais para caracterizar uma organização criminosa por doutrinadores e instituições internacionais, que se enquadram no conceito legal trazido acima, bem como se aplicariam a todos os paradigmas.

Inicialmente, cabe rememorar os quatro paradigmas básicos de organizações criminosas trazidos pelas doutrinas clássicas de Marcelo Mendroni e José Paulo Baltazar Junior mencionadas acima: a) tradicional ou clássica, um exemplo clássico dessas organizações são as máfias; b) rede, baseada na globalização, formada por grupo de indivíduos especializados que agem em determinado espaço territorial, durante certo período de tempo como o objetivo de praticar delitos; c) empresarial, formada por empresas licitamente constituídas que se aproveitam da estrutura e acesso da empresa para praticar crimes de ordem econômica no regime de concorrência e; d) endógena, quando envolve atividade dentro do próprio aparato estatal, envolvendo, necessariamente, agentes públicos que praticam crimes contra a administração pública.

Não ignorando as relevantes caracterizações feitas por outros importantes doutrinadores acerca de quais são as características essenciais das organizações criminais, o presente trabalho, para fins metodológicos, se utilizará da classificação instituída por José Paulo Baltazar Junior (BALTAZAR JUNIOR, 2010), levando em conta os conceitos estabelecidos pela Lei nº 12.850/2013 e pela Convenção de Palermo. Para o autor, as características

essenciais que podem ser encontradas em todos os paradigmas acima são: pluralidade de agentes, estabilidade ou permanência, finalidade de lucro e organização.

A característica *pluralidade de agentes* traz a ideia de coletividade, o que pode se extrair da própria ideia de organização e diz respeito à união de esforços de agentes distintos, tratando-se de um concurso necessário (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 124). A *estabilidade* ou *permanência* também decorre da ideia de organização, e se trata da permanência na atividade criminosa, ou seja, é aquele em que os agentes atuam acertadamente com a intenção de cometer infrações penais há algum tempo (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 124-125).

Em relação a característica da *finalidade do lucro*, é tido como unânime entre os doutrinadores o fato de que toda organização criminosa possui como fim da prática das atividades criminosas a obtenção de lucro econômico, ou qualquer vantagem que possa se exprimir um valor (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 125). Há de se destacar que, para conseguir atingir esse objetivo final, as organizações criminosas praticam o crime de lavagem de dinheiro como forma garantir sua maior eficiência, ligando-se à característica da organização.

“É possível afirmar que toda organização criminosa pratica crime de lavagem de dinheiro [...] Incontáveis são as técnicas utilizadas para a prática da lavagem de dinheiro. Dentre elas, as mais comuns, estão: Estruturação (smurfing); Mescla (commingling); Empresa-fachada; Empresa-fictícia; Compra de bens; Contrabando de dinheiro; Transferência de fundos; Compra/trocas de ativos ou instrumentos monetários; Venda fraudulenta de propriedade imobiliária; Centros Off-Shore; Bolsas de Valores; Companhias seguradoras; Jogos e sorteios; Outras operações comerciais; Aquisição de antiguidades e objetos de arte; Processo falso; Empréstimo falso; Aquisição de bilhete e loteria premiado” (MENDRONI, 2006)

Por fim, no que concerne a característica da *organização*, entendida também como estrutura ou planejamento, é a ideia de uma racionalização das atividades delituosas como forma de garantir sua eficiência e a maior probabilidade de obter lucro:

“A organização de grupo, também mencionada como estrutura ou planejamento, por vezes acompanhada do adjetivo empresarial ou a adoção de estruturas empresariais corresponde a uma racionalização De atividades criminosas que tem por fim a eficiência e o lucro, a ser maximizado, em especial pelo planejamento, e também por outros traços próprios das organizações empresariais, diminuindo-se os riscos e prejuízos. Em outras palavras, há uma profissionalização da atividade criminosa, que não é vista como algo eventual e súbito, mas uma atividade

cuidadosamente planejada, de modo sistemático, e adotada como meio de vida.” (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 126)

Uma importante discussão atualmente no âmbito do crime organizado, apesar de não se enquadrar como essencial pelo doutrinador, é o fato de que as organizações criminosas endógenas, possuem dentre seus membros, agentes públicos. Isso acontece como forma de se infiltrar em setores inerentes ao Estado, que possuem muitas falhas quanto ao funcionamento dos serviços públicos, formando um ‘Estado paralelo’, na medida em que passa a substituí-lo (MENDRONI, 2012, p. 25), o que se evidencia cada vez mais presente.

Essa infiltração ocorre, inicialmente, com o financiamento de campanhas de candidatos políticos, ou os tornando dependentes ou infiltrando seus próprios membros, “com essa relação promíscua e simbiótica [...] temos uma paralisação do braço que deveria combater a criminalidade organizada” (FREIRE JÚNIOR; SENNA; 2020, p. 68). Ou seja, dessa forma, o Estado está passando por um processo de deterioração de suas instituições sociais e de linguagens racionalizantes (OXLEY DA ROCHA; CUNHA; 2020, p. 78).

Outra importante análise a ser feita, desta vez dentro do próprio ordenamento jurídico brasileiro, é a diferenciação das organizações criminosas com outros tipos penais, que acabam por gerar confusões no momento de tipificar condutas criminosas praticadas por grupos de indivíduos, como principais exemplos temos: grupos terroristas, associação para o tráfico de entorpecentes e associação criminosa.

A distinção entre grupo de terroristas e organização criminosa se encontra na finalidade de cada grupo, enquanto no crime organizado se busca a obtenção de lucro, a atividade terrorista tem como objetivo a obtenção de poder político, sob o “pretexto de uma ideologia política, religiosa ou étnica” (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 120), utilizando-se de violência. A confusão se pauta, principalmente, pois pode haver a justaposição entre esses objetivos dentre desses grupos, visto que no crime organizado, por exemplo, pode haver o cometimento de crimes que influenciam o poder público, como a prevaricação e corrupção, porém somente para atingir o objetivo final.

No que diz respeito à diferença entre o crime organizado e o crime de associação para o tráfico de entorpecentes, apesar de se tratar da união de pessoas para delinquir, se assemelha

com a distinção exposta acima, na medida em que as finalidades são distintas. O artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), prevê:

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.” (BRASIL, 2006)

Ou seja, a associação para o tráfico de entorpecentes tem por objetivo o cometimento do crime de tráfico de drogas previsto nos arts. 33, caput e §1º e 34 da referida lei.

Entretanto, a distinção que mais traz discussão e dificuldade de tipificação é da associação criminosa com as organizações criminosas, por conta da semelhança gramatical da lei, bem como pelo fato de ter sido considerado crime antecedente ao de organização criminosa, ante a ausência de um tipo penal específico. O crime de associação criminosa está previsto no art. 288 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (BRASIL, 1941)

Resta evidenciado que a associação criminosa se trata de um grupo de 3 ou mais indivíduos que se reúnem com o objetivo de cometer crimes, com o mínimo de organização, onde os agentes praticam as condutas criminosas de forma improvisada. Já nas organizações criminosas, “sempre haverá mínima atividade organizacional prévia de forma a tornar os resultados mais seguros.” (MENDRONI, 2012, p. 11)

Conforme exposto acima, as distinções são feitas com base na finalidade dos agentes no cometimento do(s) crime(s), ou seja, são pautados no princípio da especialidade, no qual estabelece que a lei específica se sobrepõe à lei geral.

Insta salientar que, dentre os crimes principais praticados por estas organizações, estão: corrupção, lavagem de dinheiro, contrabando e descaminho, ameaças, fraudes contábeis e financeiras, cartelização de empresas, homicídios, lesões corporais, falsificações de dinheiro e mercadorias etc. (MENDRONI, 2012, p. 27-32). Além disso, as atividades ilícitas praticadas por essas organizações criminosas acabam por se misturar com as lícitas, principalmente disfarçadas nas transações financeiras virtuais, empresas “laranjas”, mistura de capital “sujo” com os lucros das empresas etc.

Isso pois, o ciclo de criminalidade dessas organizações se resumem a prática de três ordens de crimes: 1º - crimes principais, que dizem respeito ao delitos voltados para a obtenção de dinheiro em grande escala; 2º - crimes secundários, relacionados os principais, de forma a possibilitar sua execução e, conseqüentemente, a perpetuação da organização e; 3º crimes de terceiro nível, ou melhor dizendo, a lavagem de dinheiro, para “transformar” em lícito, os ganhos ilícitos (MENDRONI, 2012, p. 27 e 29).

2.1. O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Após o disposto acima, é importante fazer um recorte para discutir a realidade do crime organizado no Brasil. É preciso levar em conta que o Brasil é um país com dimensões territoriais continentais, sendo, notadamente, o 5º maior país em extensão territorial do planeta. Portanto, cada região e estado possui suas peculiaridades.

Sendo assim, levando em conta o alto caráter de adaptabilidade do crime organizado, existem inúmeras organizações criminosas no país atualmente, de maneira que “cada uma assume características próprias e peculiares, amoldadas às próprias necessidades e facilidades que encontram no âmbito territorial em que atuam” (MENDRONI, 2012, p. 20).

Conforme exposto no tópico anterior, as características das atividades criminosas praticadas por essas organizações variam de acordo com a realidade criminológica da localidade em que se encontram, visto que são amplamente influenciadas pelas condições políticas, econômicas, sociais, policiais, territoriais, etc, objetivando, sempre, a forma mais viável e organizada de atingir seu objetivo final (MENDRONI, 2012, p. 21).

Destaca-se no Brasil a presença de muitas organizações criminosas endógenas, que envolve as esferas estatais e cada um dos três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário -, com a participação intensa de políticos e agentes públicos, como forma de infiltrar-se nas veias do Estado e tornar mais difícil a persecução penal (MENDRONI, 2012, p. 22).

O país, apesar de possuir uma falta de estudos e investigações sobre a realidade do crime organizado, dificultando ainda mais o reconhecimento da presença de organizações criminosas, há de se destacar algumas que ganharam notoriedade por conta de veículos midiáticos e atuação violenta no país (FERRO, 2009, p. 544).

O Comando Vermelho (CV) e o Terceiro Comando (TC), sediadas no Estado do Rio de Janeiro, surgiram nos anos 70 e 80, respectivamente, e tiveram seu crescimento na década de 90 (FERRO, 2009, p. 544). Essas organizações possuem uma rivalidade notória, fazendo com que nos estabelecimentos prisionais existam divisões para separar os membros de cada uma delas (FERRO, 2009, p.545).

Possuem como maior negócio o tráfico de entorpecentes e perpetuam-se com maior força e violência nos centros periféricos das cidades, nas favelas, devido à ausência do Estado em prestar assistencialismo nas áreas como saúde, educação, lazer e segurança, e essa negligência estatal faz com que essas organizações assumam essas lacunas (FERRO, 2009, p. 546).

“Atualmente, pelo noticiado, associações criminosas dedicam-se no Rio de Janeiro, ao chamado gangsterismo empresarial. Dominam territórios, contam com força armada, elegem políticos e dominam estabelecimentos prisionais oficiais. Intimidam e assim impõem a cultura do silêncio. “ (MAIEROVITCH; 1995, p. 77-88.)

Outras organizações criminosas famosas ao redor do país são: Primeiro Comando da Capital (PCC), sediada em São Paulo e a organização criminosa inominada liderada pelo deputado

Hildebrando Pascoal, sediada no Acre (FERRO, 2009). O Estado do Espírito Santo também é um Estado que apresentou diversos indícios da presença de organizações criminosas, com envolvimento direto de autoridades públicas (FERRO; 2009, p. 555), como o caso envolvendo a morte do Juiz Alexandre Martins (2003), as máfias dos caça-níqueis nos início dos anos 2000, etc.

Alguns outros casos de organizações criminosas bem conhecidos no país são: i) Mensalão, grande esquema de caixa dois em campanhas de candidatos políticos; ii) Sanguessugas, que envolveu desvios de verbas direcionadas para a saúde pública; iii) o caso Castelo de Areia, que envolveu empreiteiras e fraude a licitações; iv) Máfia dos Fiscais, em São Paulo; v) as Milícias no Rio de Janeiro; entre outros (MENDRONI, 2012, p. 23-24).

Faz-se necessário destacar que, atualmente, existem diversos casos no Brasil envolvendo superfaturamento de obras públicas, agentes públicos se utilizando de seus cargos para favorecer a si mesmos e terceiros, casos de corrupção, etc, bastando apenas abrir os veículos midiáticos brasileiros para se deparar com a realidade do crime organizado no país.

No que diz respeito à tipificação e tratamento legislativo das organizações criminosas, é preciso rememorar a sua evolução perante o ordenamento jurídico brasileiro. A primeira lei a abordar o tema no país foi a Lei nº 9.034 de 1995, que dispunha sobre a utilização dos meios de prova para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, bandos ou quadrilhas, mencionando a expressão pela primeira vez.

Entretanto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a lei, apesar de dispor acerca de procedimentos investigatórios pertinentes à condutas típicas de organizações criminosas, “não instituiu um tipo penal”, ou seja, não tipificou ou sequer definiu o que configuraria uma organização criminosa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. DENEGAÇÃO. [...] 2. Alegação de atipicidade da conduta imputada ao paciente - referente à organização criminosa, tal como prevista na Lei nº 9.034/95 - foi rechaçada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o paciente não foi denunciado por ter agido em atividade típica de organização criminosa, e sim por haver se tornado membro de uma associação para o cometimento do crime de tráfico ilícito de

entorpecente conhecida como "Organização Caravelas". 3. A referência à organização criminosa, tal como contida na denúncia oferecida pelo Ministério Público, não teve o condão de buscar o reconhecimento de figura típica distinta daquela contida no art. 14, da Lei nº 6.368/76, ou eventualmente do art. 288, do Código Penal. 4. **A Lei nº 9.034/95, ao se referir à organização criminosa, não instituiu novo tipo penal, e sim dispôs sobre a possibilidade de utilização de meios operacionais com vistas à prevenção e repressão de ações delitivas praticadas por organizações criminosas, consideradas estas na modalidade do Direito Penal comum (CP, art. 288) ou na modalidade do Direito Penal especial (Lei nº 6.368/76, art. 14, ou atualmente, Lei nº 11.343, art. 35).** [...] (STF: HC 90.768, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 24.06.2008)

Sendo assim, a doutrina majoritária defendeu a perda de eficácia da referida lei, ou seja, apesar do dispositivo normativo permanecer vigente não poderia ser aplicado, devido sua vagueza (GOMES, 2002).

Uma transformação no tratamento da temática no país somente ocorreu e evoluiu após a recepção da Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) em nosso ordenamento jurídico, uma vez que foi responsável por trazer o primeiro conceito de organização criminosa em um documento normativo (MASSON; MARÇAL, 2021, p. 2).

Contudo, importante ressaltar, para fins didáticos, que na época de sua vigência, a doutrina iniciou um debate acerca da aplicação do referido conceito para tipificar o crime de lavagem de dinheiro, entendendo a maioria que sim (MASSON; MARÇAL, 2021, p. 2-3). Porém, não foi o entendimento das Cortes Superiores do país, em respeito ao princípio da legalidade, uma vez que não havia no ordenamento jurídico lei que previsse como crime antecedente à lavagem de dinheiro o crime de organização criminosa (STF: HC 96.007, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 08/02/2013).

Nesse contexto, surge a Lei nº 12.694 de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, trazendo, pela primeira vez no ordenamento pátrio interno, o conceito de organização criminosa:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.”

Todavia, novamente, trouxe um problema para o combate à criminalidade organizada na medida em que não tipificou de fato o crime de organização criminosa.

A sua tipificação surgiu somente com a Lei nº 12.850 de 2013, lei vigente atualmente sobre o tema:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

A referida lei também trouxe um novo conceito para organização criminosa, conforme visto no tópico anterior, que, para a maior parte da doutrina, revogou o conceito trazido pela Lei nº 12.694/12, na medida em que o art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, ou seja, só pode haver apenas um conceito legal de organização criminosa no ordenamento jurídico (MASSON; MARÇAL, 2021, p. 5), trazendo segurança jurídica para o mesmo.

Apesar da evolução resultante de sua tipificação, é preciso pontuar críticas contundentes feitas pela doutrina à Lei nº 12.850/13 no que diz respeito ao conceito trazido, visto que aumentou o número mínimo de integrantes para configurar uma organização criminosa e restringiu a prática de determinados tipos de crime (cuja pena máxima seja superior à 4 ano):

“Para um setor doutrinário, a Lei do Crime Organizado pecou ao vincular a caracterização de uma organização criminosa à “prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos”, haja vista que não são propriamente os crimes decorrentes da atuação da organização que lhe conferem a condição de macrocriminalidade, pelo seu alto potencial lesivo, mas a organização em si. Ademais, no ponto em que exigiu o número mínimo de quatro integrantes para a formação da organização criminosa, a Lei 12.850/2013 representou um retrocesso em relação à derogada Lei 12.694/2012 (que se contentava com o número mínimo de três pessoas), porquanto essa orientação vai na contramão da tendência legislativa internacional” (MASSON; MARÇAL, 2021, p. 37)

Ante o exposto, insta salientar que ainda é necessária muita atenção do Poder Legislativo à questão da criminalidade organizada, uma vez que é um problema enraizado na realidade criminológica do país.

2.2 DIFICULDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Nessa esteira, diante tudo o que foi relatado até então à respeito da criminalidade organizada, notório reconhecer que não se sabe “a profundidade das ramificações e de seus segmentos estruturados em rede, diferindo, por isso, categoricamente da denominada criminalidade convencional” (FERRO, 2009, 544), se infiltrando em espaços públicos e institucionalizados, de forma a fazer parte do poder estatal legalmente constituído. Além disso, possuem papel importante no mercado financeiro, movimentando bilhões de dólares de maneira clandestina, distribuídos em vários países, de forma a influenciar o sistema monetário e financeiro mundial como um todo (OLIVEIRA, 2009, p. 23).

Dessa forma, a produção probatória contra dos membros das organizações criminosas se torna uma tarefa árdua, pois, conforme dito, o crime organizado atualmente possui uma estrutura altamente sofisticada e complexa, com uma rede de sistemas e instrumentos de comunicação e de transmissão de informação, aptas a ocultar suas atividades criminais para permitir a obtenção do objetivo final (GASCÓN INCHAUSTI, 2001, p. 3).

Ademais, cabe rememorar o fato de que a macrocriminalidade também evoluiu e se aproveita bastante do fenômeno da globalização, faz uso das últimas tecnologias criadas pelo mercado digital, o que facilita a operacionalização dessas organizações para além de fronteiras territoriais, situação chamada de globalização “inversa” (BALTAZAR JÚNIOR, 2010, p. 83). Tal fato, atrelado às posições de poder e influência que seus membros exercem, corroboram para a ocultação das atividades criminosas praticadas pelas organizações criminosas, ou pelo menos dificultam a sua identificação.

Nessa perspectiva, encontramos o maior entrave no combate à criminalidade organizada, sendo tema de importantes debates no Brasil e no mundo: a produção probatória. Isso porque, quando se discute prova no processo penal, deve-se levar em conta que já é um

ponto delicado, vez que somente por meio dela “será possível aplicar a mais grave das sanções a uma pessoa humana: a pena privativa de liberdade” (SENNA, 2010, p. 804).

Ou seja, a efetividade do processo criminal depende intrinsecamente da provas produzidas e dos meios para sua obtenção, visto que “apenas através desse caminho, quando desenvolvido de forma clara, será possível jogar luzes no fato até então obscuro, proporcionando ao julgador uma aproximação mais segura em relação à verdade” (FREIRE JÚNIOR; SENNA; 2020, p. 563).

Em resumo, os meios de obtenção de prova se relacionam com o conteúdo dos fatos objeto do processo judicial de forma instrumental, na medida em que os elementos probatórios podem estabelecer a verdade dos fatos (TARUFFO; 2014, p. 15). Nessa perspectiva, o Código Processual Penal Brasileiro prevê:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Isso ocorre porque, conforme prevê o art. 93, inciso IX da Lei Fundamental, o juiz deve fundamentar adequadamente suas decisões, não se valendo apenas de questões técnicas, mas explicando, de certa forma, os pormenores de suas decisões e sentenças, vez que é direito fundamental das partes no processo:

Art. 93. [...] **IX** todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Neste ângulo, sendo o fim do processo criminal a verificação do delito, ou seja, trazer justiça aos fatos, “não se pode deixar de lado a verdade como condição de justiça, na decisão dos casos.” (TARUFFO; 2014, p. 23).

A prova se torna, portanto, “o meio objetivo com que a verdade atinge o espírito” (MALATESTA, 2009, p. 87), de forma que poderá ser alcançado por meio de provas de certeza, credibilidade e probabilidade, ou seja, “é a relação concreta entre a verdade e o espírito humano nas suas especiais determinações de credibilidade e certeza.” (MALATESTA; 2009, p. 87). Nesse assunto, a doutrina clássica de Nicola Malatesta se estende:

“[...] as provas de probabilidade podem, acumuladas de uma dada maneira, converter-se em provas de certeza e, por isso, em que sentido as provas de probabilidade, apresentando-se como elementos daquela que chamamos *prova cumulativa de certeza*, possam legitimamente autorizar a condenação. Para esclarecer isto, ocorre lembrar a noção do provável. O provável, como dissemos oportunamente, tem por natureza motivos convergentes à afirmação e divergentes dela. Admitindo, pois, que exista a prova de probabilidade, existirão nela motivos convergentes e divergentes. Mas se a esta primeira prova de probabilidade juntar os outros, excludente dos motivos divergentes, daí resultará uma prova cumulativa de certeza.” (MALATESTA; 2009, p. 88)

Além disso, a prova possui três dimensões para serem consideradas: quanto ao objeto à que diz respeito, podendo ser classificado em direta ou indireta; quanto ao sujeito, sendo pessoal ou real e; quanto à forma, classificada em testemunhal, documental e material (MALATESTA; 2009, p. 119).

Dessa forma, a conclusão chegada no que diz respeito à verificação das provas é que deve se verificar o delito em si, seu conteúdo, como também o espírito do juiz julgador, que deve estar de acordo com o princípio da sociabilidade do convencimento e com a consciência social, oriunda da publicidade dos atos estatais, determinado, portanto, o ponto de vista do juiz e da forma.

Sendo assim, quando se depara com o cenário da realidade criminológica impostas por essa criminalidade de poder, dificuldades são encontradas em relação aos meios de obtenção de elementos de informação/prova. A maior parte dos crimes cometidos por organizações criminosas são marcados pela clandestinidade (FREIRE JÚNIOR; SENNA; 2020, p. 564), como também pelo aspecto “lícito” que muitas de suas atividades adquirem, além de que os membros dessas organizações “são criminosos sem rosto, aparentemente sem acto, e que não provocam danos visíveis, apesar de, na realidade, estes últimos serem graves e profundos” (MORGADO; VEGAR; 2003, p. 28).

“É uma observação perfeitamente aplicável para a realidade brasileira, na qual, por exemplo, muitos casos de corrupção não são percebidos, descobertos e efetivamente punidos, confirmando a lógica de que a corrupção vive e se alimenta das sombras, aproveitando-se dos espaços vazios que favorecem seu crescimento. Como bem observou Lucas Rocha Furtado, “a corrupção é crime sem rastro ou, em linguagem processual, sem provas. É necessário que alguém que integre o grupo corrupto denuncie o esquema de corrupção para que ela possa ser investigada e punida ”. (FREIRE JÚNIOR; SENNA; 2020, p. 564)

Ou seja, o *modus operandi* utilizado pelo crime organizado, seja pela utilização dos últimos recursos tecnológicos ou pelo uso de influência e poder, bem como pelo fato de que esses criminosos jamais foram o foco sistema penal, em virtude desse eixo poder-influência-poder (COLOGNESE; BUDÓ; 2018, p. 57), é o principal obstáculo para seu efetivo combate.

A prova testemunhal, nesses casos, ganha papel de destaque, na medida em que, frequentemente, são as únicas provas, ou ao menos as provas que iniciam o caminho investigativo, quando se investiga as organizações criminosas.

3. PROVA TESTEMUNHAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E SEU PAPEL NO CRIME ORGANIZADO

Inicialmente, destaca-se que a prova testemunhal desempenha papel central no ordenamento processual penal brasileiro, por ser o mais fácil ou o mais acessível meio de prova (SEGER; LOPES JR; 2018, p. 2), além de que são consideradas os olhos e ouvidos da Justiça e, muitas vezes, como base para as acusações (ARANHA, 1994, p. 114). Entende-se como testemunha, o indivíduo que possui algum conhecimento relevante sobre os fatos objetos da ação, de forma a permitir melhor elucidação dos mesmos (FERRO; 2009, p. 60)

O ordenamento pátrio possui em alto estima a prova testemunhal, como vemos abaixo, possuindo um capítulo no Código de Processo Penal dedicada somente a este meio de prova (Título VII, Capítulo VI), abarcando os art. 202 ao 222 do mencionado código.

Tal presunção de veracidade dos indivíduos perante “os olhos da Justiça”, acompanha o homem em seu inconsciente, estando essa fé presente desde a formação do raciocínio até a

sua exteriorização e surge de forma involuntária enquanto ainda somos crianças, de forma a se confirmar na vida adulta (MALATESTA; 2004, p. 319). Ou seja, a presunção de que os indivíduos percebem e narram a verdade é pilar para toda sua vida social, refletindo, deste modo, na credibilidade genérica da prova testemunhal.

Destaca-se, que essa credibilidade genérica pode ser aumentada, diminuída ou destruída por condições relacionadas ao sujeito que testemunhou, o conteúdo do testemunho ou sua forma, conforme se verá mais adiante.

Conforme dispõe o art. 204 do CPP/41, a prova testemunhal possui como fundamento o princípio da oralidade:

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

A prova testemunhal é uma espécie de prova oral, na qual são feitas declarações (orais) respondendo “a perguntas formuladas no curso de um interrogatório *ad hoc*; declarações essas feitas por uma pessoa que supostamente tem conhecimento de qualquer informação que possa ser útil para se estabelecer a verdade dos fatos em litígio” (FERRO; 2009, p. 59-60).

A forma escrita acima mencionada consiste em: trabalho escrito de terceiros, como ocorre nas delegacias de polícia ou audiências judiciais devido a presença de oficiais públicos, ou escrito pela própria testemunha. (MALATESTA; 2004, p. 325-326). O princípio da oralidade encontra seu fundamento em duas normas probatórias, a da originalidade e a da melhor prova, “regras probatórias, das quais a primeira inclui-se na segunda, e nela se contém, como todo corolário compreende sua premissa.” (MALATESTA; 2004, p. 328)

Entretanto, mesmo se tratando de uma regra probatória prevista em lei, a doutrina chama a atenção para o fato de que não se deve rejeitar sua forma escrita, pois deve ser produzida oralmente de forma efetiva, quando possível; é considerada, portanto, um testemunho (MALATESTA; 2004, p. 325).

O valor atribuído às provas no momento de tomada de decisão do julgador é tema bastante polêmico e objeto de diversas discussões na doutrina e jurisprudência atualmente, na medida em que fazem uma revalorização do papel da busca da verdade, principalmente no processo penal (DE PAULA RAMOS; 2022), motivo pelo qual não será abordado no presente trabalho.

Contudo, faz-se necessário expor os critérios de avaliação de um testemunho, no âmbito de sua credibilidade, sendo eles divididos em três esferas: a credibilidade do depoimento concreto em relação a seu sujeito, a sua forma e seu conteúdo, demonstrando as razões de descrédito sob as três (MALATESTA; 2004, p. 339).

Em relação a avaliação quanto ao *sujeito*, sua análise é baseada em uma dupla presunção de credibilidade, qual seja, de que a testemunha não se engana e não quer enganar, “no primeiro caso, a testemunha carece de fé, por suspeita de incapacidade intelectual ou sensória; no segundo, a testemunha carece de fé por suspeita de incapacidade moral” (MALATESTA, 2004, p. 349)

Além disso, outras condições subjetivas relativas ao sujeito devem ser avaliadas; deve-se realizar um exame nas esferas intelectual, sensorial e moral que a testemunha apresenta, uma vez que pode também incidir nas condições determinantes da credibilidade do testemunho (MALATESTA; 2004, p. 357).

No que diz respeito à avaliação quanto à *forma*, sendo o testemunho a transmissão de um conhecimento de um indivíduo para o outro, feito por meio da exteriorização material da consciência. Portanto, deve-se considerar os fatores que envolvem essa exteriorização do conhecimento, pois existem exterioridades que podem aumentar ou diminuir o valor de um testemunho, porquanto podem servir para a manifestação do animus da testemunha

“Há exterioridades que aumentam ou diminuem o valor do testemunho enquanto, sendo consideradas como formas protetoras da verdade, úteis para descobrir e, por vezes, corrigir o possível engano ou para descobrir e até paralisar sua possível vontade de enganar, a falta destas formas protetoras é considerada como um perigo de engano para o juiz, perigo que, naturalmente, diminui ou anula o valor probatório do depoimento.” (MALATESTA; 2004, p. 358)

Temos como exemplos de exterioridade que alteram o valor do testemunho: animosidade, afetação, equanimidade, naturalidade, não-premeditação do depoimento, segurança e excitação de quem depõe, calma, perturbação, desenvoltura, entre outras.

O legislador brasileiro, levando em consideração tais circunstâncias, previu no art. 203 do Código de Processo Penal, uma maneira de impedir tais alterações, qual seja, da ciência à testemunha do perigo de incidir em falso testemunho:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Por fim, no que se refere a avaliação quanto ao *conteúdo*, inúmeros critérios são analisados, para não se estender muito, cita-se: a incredibilidade nos fatos e na forma que foram narrados como forma de destruição da fé no depoimento; a verossimilhança, no sentido de compreender uma probabilidade genérica; erros de observações que podem ser comuns à todos os indivíduos; análise do ambiente, lugar e tempo em que se deu a percepção dos fatos pela testemunha, etc.(MALATESTA; 2004, 370-377).

Após a análise desses critérios de avaliação do valor da prova testemunhal, não existindo nenhum defeito de credibilidade em relação à ela, tem-se o testemunho clássico (MALATESTA; 2004, p. 384).

Em síntese, para que a testemunha seja considerada fonte de declarações confiáveis (testemunho clássico), deverá ter competência e ser digna de credibilidade, devido à presunção de que jurou emitir declarações verdadeiras para se chegar à verdade sobre os fatos (FERRO; 2004, p. 60).

Com efeito, ao analisarmos a dificuldade probatória em face das organizações criminosas violentas, nos deparamos com um cenário em que muitas vezes o único meio de prova possível a ser produzido é a prova testemunhal, ante as peculiaridades do crime organizado (SENNA; 2010, p. 806), descritas no ‘Capítulo 2’ do presente trabalho.

Dessa forma, destaca-se a dupla dimensão do testemunho, na medida em que é dever cívico do cidadão concorrer com o Estado na manutenção da segurança pública do país (MITTERMAIER, 1996, p. 245), gerando ao Estado, em contrapartida, a obrigação de garantir a preservação da integridade física e mental da testemunha a depor (SENNÁ; 2010, p. 806). Isso porque, o *modus operandi* das organizações criminosas, muitas vezes, consiste na intimidação, ameaça e/ou eliminação dos indivíduos que se propõem a depor contra elas, contribuindo para um cenário de medo e insegurança.

Além de que, a realidade criminológica em volta da criminalidade organizada, na maioria das vezes, abarca a prática de crimes de alto potencial lesivo como corrupção, extorsão, violência policial, homicídios, conflitos agrários, entre outros.

“[...] é sabido que em determinados tipos de crime a prova testemunhal é silenciada quase que por completo, sendo praticamente impossível para o Estado evitar esse fenômeno, que decorre, dentre outros fatores, do medo natural das pessoas que presenciam práticas delituosas; medo esse turbinado quando há investidas ou ações covardes de organizações criminosas e de criminosos violentos.” (SENNÁ; 2010, p. 806)

Nesse cenário, surge a testemunha sigilosa, instituto que é tema de intenso debate na comunidade jurídica e objeto central do presente ensaio.

4. A (IN)COMPATIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS “SEM ROSTO” COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NOS CASOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A intensidade e celeridade das transformações da sociedade, que afetam diretamente a realidade criminológica do país, conforme apresentado, exige do Estado uma tentativa de uma nova abordagem no combate à criminalidade organizada, vez que em um Estado Democrático Direito as leis devem ser criadas para atender os interesses coletivos do povo.

Portanto, quando se fala em testemunha sigilosa é necessário compreender suas dimensões e finalidade, bem como compreender a sua influência/papel dentro do direito processual penal. Nesse sentido, quando de encontro com a possibilidade do sigilo de testemunhas, sob a ótica de restringir a ciência do acusado acerca de um meio de prova produzido contra ele,

podemos nos encontrar em um embate de direitos, na medida em que pode influenciar o devido processo legal em face do acusado na ação criminal.

4.1 LEI Nº 9.807/1999 E AS TESTEMUNHAS “SEM ROSTO”

Diante do contexto atual do crime organizado, torna-se incontroverso o fato de que muitas dessas testemunhas precisam de proteção à sua integridade física, pois acabaram por se tornar um verdadeiro instrumento no combate à criminalidade de poder (SENNÁ; 2010, p. 807).

Isso porque, quando a testemunha se sente coagida e desprotegida, com receio pela sua vida e de seus familiares, se vê obrigada a escolher o silêncio para preservar a vida, incidindo, logicamente, na produção probatória nas ações que envolvem os membros de organizações criminosas, o que favorece a impunidade, e esse sentimento de impunidade reflete diretamente no aumento da criminalidade (SENNÁ; 2010, p. 807).

Conforme o exposto, incidindo no âmbito probatório do processo penal, foi criada a Lei nº 9.807/99, marco no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de proteção de testemunhas, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e essas testemunhas ameaçadas em razão da sua possível colaboração à persecução penal do acusado, além de criar o Provita - Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - e dispor sobre o instituto da colaboração premiada de investigados/réus.

A referida lei foi um marco, porque foi o primeiro dispositivo normativo a institucionalizar a proteção à vítimas e testemunhas ameaçadas, criando o Provita, que se baseia na ideia de reintegração dessas pessoas ameaçadas na sociedade, “de forma sigilosa, sendo um dos pontos mais interessantes o fato de que além do apoio estatal, conta ele também com a efetiva participação da sociedade civil, na construção de uma rede solidária de proteção” (SENNÁ; 2010, p. 808).

Traz, em sua maior parte, instrumentos extraprocessuais de proteção, uma vez que sua concessão/utilização não causam prejuízos na formação ou qualidade da prova no curso da ação penal (LEITE FILHO; 2015, p. 189).

Contudo, a lei, dentre seus mecanismos de proteção à testemunha, estabeleceu em seu art. 7º, inciso IV, a possibilidade de preservação da identidade, imagem e dados pessoais de testemunhas no processo, tanto em Juízo quanto em sede policial, que estejam sofrendo ameaças ou represálias, impondo diretrizes a serem seguidas em determinados casos.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:
[...] **IV** - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

O dispositivo acima, ao determinar o sigilo de informações essenciais da testemunha, possui, além do aspecto extraprocessual, natureza endoprocessual, ao introduzir a figura da *testemunha sem rosto*, pois pode influenciar na forma, conteúdo e valor da prova obtida por esse meio (LEITE FILHO; 2015, p. 190).

A *testemunha sem rosto* consiste, resumidamente, na testemunha que presta seu depoimento de forma a não permitir a ciência de sua identidade ao réu, pois este, no âmbito das organizações criminosas, é um indivíduo com influência e poder inclusive dentro dos órgãos estatais ou, ao menos, tem acesso às pessoas que os possuem.

Ademais, importante trazer à discussão que muitas organizações criminosas possuem como uma de suas características, para garantir a impunidade de suas atividades delituosas, a imposição da “lei do silêncio” (*omertà*); regra do silêncio que possui origem nas famosas máfias italianas e “significa certeza de não ocorrerem revelações, delações e testemunhos, tendo garantido a sobrevivência da máfia siciliana e da Cosa Nostra” (SENNÀ; 2010, p. 809), no caso em questão, garantindo a sobrevivência das organizações criminosas em geral.

Não há como negar, portanto, a importância desses instrumentos trazidos pela Lei nº 9.807/99, ainda mais no combate a criminalidade organizada, ante a relevância da prova testemunhal para dismantelamento da rede criminosa. Ademais, conforme dito anteriormente, essa proteção do direito à vida e à segurança dessas testemunhas intimidades

e coagidas é uma forma de garantia e respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente.

“Assim, a importância de programas como o Provita na luta contra a impunidade é inegável, mormente quando se sabe que a prova testemunhal configura uma das mais relevantes no processo criminal, não podendo ser esquecido que a apuração de infrações penais tem na referida prova um de seus principais instrumentos. Daí porque programas de proteção a vítimas e testemunhas devem ser apoiados, estimulados e aperfeiçoados, na medida em que proporcionam segurança a uma pessoa que tem informações importantes para apuração de uma infração penal, para que assim possa depor sem o medo de que esteja “marcada para morrer”, sem olvidar dos deveres de proteção do Estado.” (SENNA; 2010, p. 809)

Dessa forma, observa-se que o medo, a coação e as ameaças, inerentes à atividade da criminalidade organizada, alcançam essas testemunhas e podem levar ao seu silenciamento e, conseqüentemente, a não colaboração no processo criminal. A Lei nº 9.807/99, ao instituir programas de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, representou um marco na proteção da vida e segurança, além de garantir o meio de produção de provas muitas vezes único contra organizações criminosas.

Nesse sentido, a proteção às testemunhas, neste caso, desempenha papel fundamental na quebra do ciclo de impunidade e na desarticulação dessas redes criminosas, vez que, conforme exaustivamente declarado, a prova testemunhal é um dos principais meio de prova na ação criminal que envolva membros de organizações criminosas, e o testemunho sigiloso pode garantir elucidações importantes acerca das práticas delituosas. Portanto, considera-se que esse instrumento pode contribuir diretamente para a efetividade do sistema de justiça criminal, se tratado da maneira correta.

4.2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO RÉU

O Direito Processual Penal Brasileiro possui uma série de princípios orientadores e fundamentais ao seu funcionamento, os quais formam diretrizes hermenêuticas para a produção de leis e interpretação/aplicação das normas já existentes, sendo positivados na Constituição Federal. Nos termos de relevância para o presente trabalho, destacam-se os princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa (devido processo legal).

O princípio da publicidade é um direito fundamental tido em alta estima pela nossa Constituição, previsto em seus arts. 5º, XXXVIII e LX, e 93, IX. Além disso, é resguardado pela Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/11) - criada para regulamentar o acesso à informação previsto na Carta Magna - bem como pelo Código de Processo Penal no art. 792. Por fim, tal princípio também possui respaldo legal na Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado internacional de direitos humanos recepcionado pelo nosso ordenamento, em seu art. 8º “5”.

Esse princípio trata, de forma bem sucinta, da publicidade de todos os atos processuais como regra. Nesse sentido, destaca-se que a publicidade desses atos possui como regra não ter restrições quanto ao seu conteúdo e volta-se, principalmente, para as partes envolvidas no processo (publicidade interna), como também para qualquer pessoa que tenha interesse na informação (publicidade externa) (NUCCI; 2012, p. 345). Nessa perspectiva, observa Luigi Ferrajoli:

“(a *publicidade*) é aquela garantia que assegura o controle tanto externo como interno da atividade judiciária. Com base nela os procedimentos de formulação de hipóteses e de averiguações da responsabilidade penal devem desenvolver-se à luz do sol, sob o controle da opinião pública e sobretudo do imputado e seu defensor. Trata-se do requisito seguramente mais elementar e evidente do método acusatório.” (FERRAJOLI; 2002, P. 567)

Por se tratar de um direito fundamental do cidadão, esse princípio busca limitar os poderes do Estado, tendo em vista que possibilita a fiscalização de seus atos por parte de terceiros, bem como da defesa dos réus do processo penal, em casos de garantia de proteção dos mesmos contra abusos de poder advindo do próprio Estado (FREIRE JÚNIOR; SENNA; 2009, p. 317). Ademais, destaca-se novamente que a população tem interesse em ter conhecimento sobre a pretensão punitiva estatal, assim como para atender à função da prevenção geral positiva prevista na Teoria Mista da Pena (FREIRE JÚNIOR; SENNA; 2009, p. 318).

A Constituição prevê que a restrição ao princípio da publicidade deve ocorrer apenas em situações excepcionalíssimas, com a devida previsão normativa ou nas hipóteses determinadas em lei, como é o caso da possibilidade do testemunho sigiloso descrito no subtópico acima, previsto na Lei nº 9.807/1999.

Conclui-se, com isso, que o princípio da publicidade é de suma importância para o funcionamento da sociedade como um todo, visto que permite a democratização do acesso à informação (SALGADO; 2017). Além de concretizar uma efetiva participação da população na fiscalização dos atos do Estado, afinal o Brasil é um país historicamente manchado por um passado de censura, o qual o Estado ditava o que poderia ou não ser dito para o povo.

Outrossim, esse princípio no processo penal foi um avanço para a efetivação dos direitos fundamentais do Acusado/Réu durante o curso da ação penal, decorrente do Sistema Acusatório e do regime democrático. Isso porque, este sistema processual, além de possuir como característica a clara divisão das funções de investigar, acusar e julgar, trouxe para o acusado as garantias de ampla defesa e contraditório (LOPES JR.; 2022, p. 46).

Ou seja, além de possuir uma face como liberdade pública da coletividade, o princípio da publicidade dos atos processuais é, também, uma garantia individual do acusado. Isso porque, permite que o Estado não se utilize de seu aparato jurisdicional para constranger qualquer parte de um processo, funcionando, na verdade, como uma garantia da imparcialidade dos jurados e efetivando o devido processo legal (FREIRE JÚNIOR; SENNA; 2009, p. 319).

Dessa forma, se observa uma conexão direta entre o princípio da publicidade e o da motivação das decisões judiciais, uma vez que permite a participação efetiva do réu e seu procurador no curso do processo, possibilitando o exercício do princípio do devido processo legal (art. 5º, XXXVIII, “a” da Constituição”).

Além do referido princípio, a questão também demanda a revisita aos princípios da ampla defesa e contraditório do réu, tendo em vista sua possível supressão nessa ocasião, além de inerentes ao devido processo legal.

Em um primeiro momento, destaca-se que o princípio do contraditório diz respeito à "ciência bilateral dos atos ou termos do processo e possibilidade de contrariá-los" (ALMEIDA, 1973, p. 82), ou seja, no processo todos possuem o direito de se manifestar

sobre os atos processuais praticados por todas as partes, tratando-se de uma garantia fundamental.

Sem a existência do contraditório, não existiria no processo penal a bilateralidade dos atos processuais ou sequer igualdade de oportunidades na ação (NUCCI; 2012, p. 313), residindo sua essência, portanto, na discussão dialética dos fatos delituosos objetos do processo criminal, oportunizando às partes a garantia de fiscalização recíproca dos respectivos atos dentro do processo (FREIRE JÚNIOR; SENNA; 2009, p. 130). A sua aplicação consiste, basicamente, em assegurar a devida e justa participação das partes no decorrer de todas as fases do processo, seja na ciência sob a imputação de fato ou na produção dos meios de prova.

Ademais, tal princípio se pauta, resumidamente, no direito à informação, à participação e à consideração de suas alegações acerca dos fatos (FREIRE JÚNIOR; SENNA; 2009), de modo que cada uma das partes pode contestar, impugnar, contrariar ou fornecer sua versão desses fatos quando for de seu interesse (NUCCI; 2012, p. 313).

O princípio do contraditório é tão fundamental e essencial ao processo penal que a doutrina moderna considera que o processo não existe sem ele, na medida em que proporciona ao réu ciência das imputações que lhe são feitas que podem resultar na restrição de sua liberdade (FREIRE JÚNIOR; SENNA; 2009, p. 133), bem como pelo fato de que se de sua violação resultar prejuízo, todo o processo se torna nulo a partir do ato que o violou.

No que diz respeito ao princípio da ampla defesa, inicialmente, insta ressaltar que é uma característica do contraditório, uma vez que são indissolúvelmente conectados, a defesa se manifesta por meio do contraditório e o contraditório é garantido pela defesa (PELLEGRINI GRINOVER; SCARANCA FERNANDES; GOMES FILHO; 1992, p. 63).

A ampla defesa consiste, sucintamente, no direito a uma defesa técnica, representada pelo advogado ou defensor, no sentido de “não ser prejudicado no seu exercício por obstáculos alheios à sua vontade ou pela dificuldade de acesso às provas de suas alegações” (FREIRE JÚNIOR; SENNA, 2009), isto é, o réu no processo penal precisa ter uma defesa capaz de o

proteger de qualquer espécie de abusos advindos dos órgãos estatais e se defender do que for acusado; como também na autodefesa do réu.

Além disso, além de sua expressa previsão na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, a ampla defesa é tema da Súmula Vinculante nº 523 do Supremo Tribunal Federal, mostrando a extrema importância para nosso ordenamento jurídico da existência de um devido processo legal que seja justo.

O princípio da ampla defesa possui duas dimensões, a autodefesa e a defesa técnica. A defesa técnica prevista na Constituição Federal é aquela feita por um advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pois é considerado pela Lei Fundamental parte indispensável à administração da Justiça, permitindo o efetivo exercício do contraditório.

Acrescentado a isso, trata-se de uma garantia constitucional indisponível, do ponto de vista da publicidade, uma vez que é interesse da sociedade a apuração dos fatos de maneira correta, além de constituir meio condicionante à paridade de armas no processo, de forma a fortalecer a imparcialidade do julgador (LOPES JR.; 2021, p. 113). Logo, notório que deve ser plena e efetiva, para dizer o mínimo, pois trata-se da possibilidade de aplicação de uma pena ao acusado.

Em relação a dimensão da autodefesa, Aury Lopes Jr. a classifica em defesa pessoal negativa e positiva (LOPES JR.; 2021, p. 113). A autodefesa negativa trata-se do princípio do *nemo tenetur se detegere*, no qual o réu não é obrigado a produzir provas contra si mesmo; Já a autodefesa positiva é realizada pelo próprio acusado no momento do interrogatório, seria um direito de participação e presença no ato de produção de provas, entendido como uma meio de defesa (FREIRE JÚNIOR; SENNA; 2009, p. 186).

Ademais, inerente a todos os princípios no processo penal, têm-se o princípio da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição). A dignidade humana é base de todos os direitos e garantias fundamentais e seu chamamento na Lei Fundamental traz consigo um aspecto de justiça social ao texto constitucional, tornando-a essencial para o exercício hermenêutico da Constituição (BULOS; 2020, p. 512). A consagração desse princípio representa uma vitória

contra todas as formas de opressão estatal sofridas pelos indivíduos no período de ditadura, principalmente no que diz respeito ao direito à liberdade, em todos os âmbitos (BULOS; 2020; p. 513).

Levando em conta a dimensão orientadora do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição determina diretrizes e finalidades em defesa dos direitos indissociáveis à democracia, tal como o direito à publicidade dos atos estatais e direito do réu a um devido processo legal, bem como o direito à vida e segurança; sendo ilegítimo e proibido disposições que não tenham esse fim por parte do Estado, com exceção das hipóteses citadas previstas no ordenamento.

Dessa forma, é preciso trazer para a presente discussão uma abordagem acerca da adaptação dos princípios expostos acima às transformações sociais e tecnológicas que o mundo tem enfrentado, principalmente no que diz respeito à criminalidade organizada. A intensidade e celeridade dessas transformações exige do Estado a tentativa de uma nova abordagem e, até mesmo, uma reconstrução de princípios como estes “para potencializar a informação relevante às garantias fundamentais” (AZEVEDO, 2010).

É preciso lembrar que no Estado Democrático Direito as leis são criadas, indiretamente *pelo* povo, para atender os interesses coletivos *do* povo. Logo, é necessário levar em conta que não há como se falar em regime democrático quando se tem restrições advindas do próprio Estado de forma abusiva, ou seja, não existe espaço para atos estatais secretos praticados sem a ciência da população, tal como feito no Sistema Inquisitório (FREIRE JÚNIOR; SENNA; 2009, p. 319).

Conforme a análise supracitada, é importante percebermos que são princípios amplamente resguardados e botados em alta estima pela nossa Constituição, sendo basilar para o funcionamento da democracia. Nessa linha, quando nos deparamos com a possibilidade do sigilo de testemunhas nos processos criminais, sob a ótica de restringir a ciência do acusado acerca de um meio de prova produzido contra ele, estamos de encontro com um embate, podendo estar indo contra o próprio Estado Democrático de Direito e caminhando devagar à um autoritarismo estatal, na medida que estamos impedindo a democratização do acesso à informação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso entender, portanto, que estamos na presença de um embate de direitos fundamentais, “que se equilibram, no mesmo plano, tanto o direito ao contraditório (art. 5º, inc. LV, CF/88), como o direito à vida e à segurança (art. 5º, caput, CF/88)” (LEITE FILHO; 2015, p. 191).

Nesse contexto, destaca-se, novamente, que as organizações criminosas mantêm com os órgãos estatais uma relação de conexão, na medida em que financiam campanhas eleitorais de políticos como forma de garantir que seus interesses sejam atendidos posteriormente, quais sejam, a impunidade nos crimes cometidos, bem como a facilitação na sua prática.

Dessa forma, diante do aumento da criminalidade organizada, que se tornou complexa e altamente estruturada, deve-se tomar cuidado para o Estado, através de discursos radicais, não se valer de mecanismos que importem em uma radicalização de direitos fundamentais em prol de outros, o que poderia conduzir “na paralisação da eficácia administrativa da justiça, entendida esta como uma imposição ao Estado de Direito” (ONETO; 2005, p, 170).

Fato é que temos de um lado o réu, que na ação criminal já é parte vulnerável e qualquer mínima repressão de seus direitos fundamentais pode lhe causar danos, levando ao um processo penal inquisitivo, pois não estaria oportunizando ao acusado seu direito de exercer sua autodefesa ou mesmo viabilizando a paridade de armas; do outro lado, temos testemunhas que, diante do cenário de medo e insegurança, querem ter sua identidade preservada, pois temem por suas vidas.

O Estado não pode, sendo detentor do *jus puniendis*, cristalizar-se em procedimentos engessados descontextualizados com a realidade criminológica e legislativa, pois pode acabar por suprimir direitos fundamentais individuais e coletivos, como acaba por ocorrer na presente discussão. Isto é, o réu é sempre parte vulnerável do processo, devendo sempre ter seus direitos processuais resguardados, assim, quando em face das chamadas “testemunhas sem rosto”, é imperioso observar a deficiência que tal circunstância poderá gerar à defesa do réu, incidindo no seu direito constitucional a um devido processo legal.

Portanto, o crime organizado deve ser combatido com seriedade e com a adoção de medidas adequadas e efetivas, investindo em tecnologias e capacitando seus órgãos e agentes para lidar com a complexidade dessas organizações, bem como garantir o funcionamento efetivo de programas já existentes, como o Provita.

Em que pese a existência de leis com a Lei nº 9.807/99, é preciso uma modernização da legislação, como forma de acompanhar essas aceleradas modificações da realidade criminológica e não permitir o uso desenfreado de mecanismos como a supressão de identidade de testemunhas, principal meio de prova em muitos casos, que levam a clara violação de direitos processuais fundamentais do réu.

A medida (testemunhas sem rosto), portanto, enquanto não há inovação legislativa, tampouco previsão para o julgamento da matéria perante o Supremo Tribunal Federal (HC nº 124.614/SP), deveria ficar restrita apenas a casos extremos onde os demais instrumentos de proteção não fossem efetivos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 114.

AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O Princípio da Publicidade no Processo Penal, Liberdade de Imprensa e a Televisão: uma Análise Transdisciplinar**. Revista de Direito Público. DPU nº 36. 2010. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1837/1020> >

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010.

BECCHI, Ada. **Criminalità organizzata: paradigmi e scenari delle organizzazioni mafiosi in Italia**. Roma: Donzelli, 2000. p.42

BRASIL. **Constituição Federal da República**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: < [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) >

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 90.768/GO**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma. Brasília. Julgamento: 24/06/2002. DJe: 15/08/2008. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87532/false> >

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 96.007/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma. Brasília. Julgamento: 13/11/2012. DJe: 08/02/2013. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390588> >

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília. Disponível em: < [L9807 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) >

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm >

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm >

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª edição. São Paulo. SaraivaJur. 2020.

COLOGNESE, M. M. F.; BUDÓ, M. de N. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 19(1). 2018. 55–90. Disponível em: < <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i1.1071> >

DE PAULA RAMOS, Vitor. **Presuntivismo e falsa contraposição entre mentira e verdade**: duas possíveis causas para seguirmos ignorando o impacto de fatores como a

passagem do tempo e as informações pós-evento no processo penal. Três propostas sobre o que fazer. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 8, n. 3. 2022, p. 1229-1260.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão** - Teoria do garantismo penal. São Paulo: RT.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime Organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá. 2009.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. **Os Intocáveis e o debate sobre limites**: a produção da prova relativa à criminalidade de poder. Homenagem ao Professor Sergio Demoro Hamilton. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2020, p. 557-587.

_____. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. Editora Revista dos Tribunais. 2009.

GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. **Infiltración policial y “agente encubierto”**. Granada: Comares, 2001. p. 3.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei n.º 10.217/01?** (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Teresina: *Jus Navigandi*. 2002.

LEITE FILHO, José Raimundo. **Testemunhas sem rosto: anotações no regime estabelecido na Lei 9.807/99**. In: A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. Organizadores: Daniel de Resende Salgado e Ronaldo Pinheiro de Queiroz. Salvador: Juspodivm. 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª edição. SaraivaJur. 2022.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. A ética judicial no trato funcional com as organizações criminosas que seguem o modelo mafioso. In: PENTEADO, Jaques Camargo (Org.). **Justiça penal - 3**: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995. p. 77-88.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller. 2004.

MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Método. 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. **Tratado da Prova em Matéria Criminal**, 3ª ed., Campinas: Bookseller, 1996, p. 245.

MORGADO, Maria José; VEGAR, José. **O inimigo sem rosto: fraude e corrupção em Portugal**. Lisboa: Dom Quixote, 2003, p. 28.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Prefácio. In: FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime Organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá. 2009, p. 23.

ONETO, Isabel. **O Agente Infiltrado**. Contributo para a Compreensão do Regime Jurídico das Acções Encobertas. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 170.

OXLEY DA ROCHA, Álvaro F.; CUNHA, T. L. **REPENSANDO A IMAGINAÇÃO CRIMINOLÓGICA E OS MECANISMOS DE LUZ E SOMBRA DOS ESTADOS SOBERANOS NA MODERNIDADE**. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 21(3). 2020. 75–118. Disponível em: < <https://doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1657> >

PELLEGRINI GRINOVER, Ada; SCARANCA FERNANDES, Antônio; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1992.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípio da publicidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SEGER, Mariana da Fonseca. LOPES JR., Aury. **Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas**

memórias. 2018. Disponível em: <
https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_seger.pdf>

SENNA, Gustavo. **O Ministério Público e a colaboração premiada**. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Coords). Temas atuais do Ministério Público: A atuação do PARQUET nos 20 anos da Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TARUFFO, Michele. **A Prova**. Tradução de João Gabriel Couto. 1ª Edição. São Paulo: Marcial Pons. 2014.